



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

PUBLICADO 30.11.7. Borba

EDIÇÃO Nº 21 Ano I

DE 01-15/12/2002

LEI Nº 1362

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1190 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1.º Os artigos 7º, 22, 24, 26, da Lei Municipal nº 1.190, de 31 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.

Parágrafo Único. O órgão fazendário poderá oficializar documentos próprios de contribuintes usados como controle de qualquer atividade, para efeito de fiscalização e arrecadação de tributos."

"Art. 22. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando:

- I - ocorrer sonegação fiscal;
- II - não se possa conhecer exatamente o montante do negócio;
- III - tratar-se de atividades dispensadas do uso de registro fiscal, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 144."

"Art. 24.

Parágrafo Único. A reclamação contra lançamento far-se-á por requerimento, facultada a juntada de documentos relacionados com o objeto da mesma.

"Art. 26.

§ 1º.

§ 2º. Os tributos não pagos regularmente serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais nos termos da legislação federal, ficando ainda acrescidos de multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até limite de 10% (dez por cento), e juros fixos de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devida a partir do prazo imediato ao do vencimento.

§ 3º. Poderá ser dispensada pela autoridade tributária, em regular processo administrativo, a multa incidente sobre débitos inscritos em Dívida Ativa para pagamento à vista, parcelados ou não, com exceção dos débitos ajuizados, considerando-se as condições econômicas do contribuinte.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 2.º A Lei Municipal nº 1.190, de 31 de dezembro de 1998, é acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29–A. A Certidão Negativa de tributos em geral ou sobre a propriedade terá validade de 90 (noventa) dias, ficando ressalvado o direito da fazenda municipal de cobrar débitos posteriormente constatados, mesmo que referentes ao período compreendido na certidão.

§ 1º. A Certidão Negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo na repartição competente.

§ 2º. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Art. 3.º Os artigos 51, 61, 126, 127, 129, da Lei Municipal nº 1.190, de 31 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. Serão cancelados em regular processo e mediante decisão da autoridade competente, os débitos fiscais:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V – sentenças judiciais;
- VI – anistia.

§ 1º. O processo para fins do disposto no caput deste artigo será iniciado a requerimento do interessado ou de ofício.”

§2º.

“Art. 61. As multas por infração aos dispositivos deste Código ou Legislação Fiscal subsequente, serão aplicadas gradualmente e na forma estipulada em Decreto.”

“Art. 126. O Imposto Predial e Territorial urbano terá como base de cálculo o valor venal do imóvel e será estabelecido através das alíquotas abaixo:

- I – imóvel não edificado com testada para via com pavimentação secundária, com ou sem muro, grade ou similar : alíquota de 2,0% (dois por cento);
- II – imóvel não edificado, com testada para via pavimentada com asfalto, anti-pó, pedras poliédricas ou similar:
 - a) com muro, grade ou similar: alíquota de 2,0% (dois por cento);
 - b) sem muro, grade ou similar: alíquota de 3,0% (três por cento);
- III – imóveis edificados: alíquota de 0,7% (zero virgula sete por cento).”

Ado Juf 2



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

“Art. 127. O valor venal do imóvel será determinado mediante avaliação em conformidade com a Planta Genérica de Valores.

§ Único. A Planta Genérica de Valores atenderá aos critérios de valor unitário para o metro quadrado do terreno, compatibilidade com as características do zoneamento urbano, valor unitário para o metro quadrado da construção em função do padrão de acabamento e materiais empregados, dentre outros fatores e critérios, e terá correção através de Decreto do Poder Executivo, observando-se sempre o valor de mercado e o índice de inflação acumulada no período de janeiro a dezembro com base no INPC/IBGE ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal.”

“Art. 129. O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação ao encerrar-se o exercício anterior, nos prazos e números de parcelas estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Art. 4.º Fica alterado a alíquota do item 97 da Lista de Serviços de que trata o art. 132 da Lei Municipal n.º 1190, para 2%, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 5.º Os artigos 140, 147, 150, 155, 170, 201, 213, 232, 239, 242, 247, da Lei Municipal n.º 1.190, de 31 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140.

§ 1º.

§ 2º.

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, com apresentação de documentos fiscais referentes aos materiais empregado na obra;

b) ao valor tributado de subempreitadas, com apresentação do pagamento do imposto;

c) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, com apresentação de documentos fiscais referentes às mercadorias empregadas na obra.”

“Art. 147 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser lançado e recolhido pelo próprio contribuinte, mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte, abrangendo as operações do mês anterior, nos casos do art. 140.

§ 1º - Mesmo que não haja recolhimento mensal a ser efetuado, o contribuinte deverá obter a autenticação do órgão arrecadador em guia negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

16/12/98



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 2º- O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I, II e III do art.141 desta Lei.

“Art. 150.

§ Único. A homologação do auto-lançamento será realizada em conformidade com os critérios estabelecidos em decreto regulamentar.”

“Art. 155. Nos casos dos incisos I, II e III, do artigo 141, desta Lei, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente aos cofres municipais em cota única, até o dia 31 de maio de cada exercício.

§ único. o contribuinte licenciado após a data de que trata o caput do artigo, recolherá o imposto proporcional aos meses que exercerá a atividade no exercício, em cota única em até 15 (quinze) dias após a concessão da licença.

“Art. 170.

- I -
- II -
- III - a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;
- IV -
- V -
- VI - os contribuintes que adquirirem moradias em Conjunto Habitacionais através de programas financiados com recursos de entidades Federais, Estaduais e ou Municipais, que possuam renda familiar até três salários mínimos e a transmissão não seja efetuada para terceiros.”

“Art. 201.

Discriminação	Alíquota Sobre a U.F.M
I – Taxa de Licença para Localização: a) estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços sobre a área efetivamente ocupada comercialmente:	1,00% por m2
b) estabelecimentos industriais, inclusive de beneficiamento:	
1. até 30m2	50%
2. de 31m2 a 50m2	150%
3. de 51 m2 a 70m2	250%
4. de 71m2 a 100m2	350%
5. de 101m2 a 150m2	450%

do the July



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

6. de 151m2 a 200m2	500%
7. de 201m2 a 300m2	550%
8. de 301m2 a 400m2	600%
9. de 401m2 a 500m2	650%
10. de 501m2 a 600m2	700%
11. de 601m2 a 700m2	750%
12. de 701m2 a 800m2	800%
13. de 801m2 900m2	850%
14. de 901m2 1.000m2	900%
15. acima de 1.000m2	1.000%
c) estabelecimento produtores;	50%
d) estabelecimento de crédito, financiamento e investimento;	5% por metro quadrado de área efetivamente utilizada
e) postos de serviços e abastecimento de veículos, situados em qualquer local;	0,5% por metro quadrado de área, construídas ou não, efetivamente utilizada.
f) profissionais autônomos liberais	50%
g) outros profissionais	30%

§ 1º

§ 2º

§ 3º

“Art. 213.

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota s/ U.F.M
I – Construções, Ampliações, Reformas, Demolições Etc.	
a) Construções e ampliações:	
1. Edifícios, casas, lojas, etc., por m2 de área a construir;	1%
2. Barracões, galpões, coberturas etc., por m2 de área a construir	0,5%
3. Piscinas por m2 de área a construir;	1,6%

16/10/16



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

4. Muros e tapumes provisórios (válido por 12 meses), por metro linear;	0,7%
5. Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques etc., por unidades;	70%
6. Aprovação de projetos ou de instalações;	20%
7. Modificação de projeto aprovado:	
7.1. com acréscimo de área de até 10% da área inicialmente aprovada por m2 da área total a construir	0,5%
7.2. com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por m2 da área total a construir	0,7%
8. Alvará de licença para construção	20%
9. Certificado de Conclusão de Obras por m2.	1%
b) Reformas, sem ampliações, com ou sem demolições, por m2 de área existente;	0,5%
c) Demolições (cobrar mais taxa referente a tapumes) por m2 da área a ser demolida;	0,5%
1. Vistoria demolição;	30%
d). pequenos reparos por unidade	30%

“Art. 232.

§ 1º. Para efeito deste artigo consideram-se como serviços prestados ou posto à disposição, os seguintes:

- a) serviço de coleta de lixo;
- b) serviço de limpeza pública (varredura);
- c) serviço de conservação de vias públicas.

§ 2º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, mediante a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) sobre a UFM- Unidade Fiscal do Município, por m³ de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel, Zoneamento Fiscal, observado o limite mínimo, conforme tabela a seguir:

GRUPO	ZONA	UTILIZAÇÃO/m2	LIMITE MÍNIMO
Comercial 01	1 a 6	Até 100	20m3/Ano
Comercial 01	1 a 6	Acima 100 a 300	50m3/Ano
Comercial 01	1 a 6	Acima de 300	100m3/Ano
Residencial 02	1 a 6	Até 70	05m3/Ano
Residencial 02	1 a 6	Acima de 70 a 100	10m3/Ano
Residencial 02	1 a 6	Acima de 100	20m3/Ano
Núcleo Res. 03	1 a 3	Até 70	05m3/Ano
Núcleo Res. 03	1 a 3	Acima 70 a 100	10m3/Ano

do the July



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Núcleo Res. 03	1 a 3	Acima de 100	20m3/Ano
Parque Limeira 04	1 a 5	Até 70	05m3/Ano
Parque Limeira 04	1 a 5	Acima 70 a 100	10m3/Ano
Parque Limeira 04	1 a 5	Acima de 100	20m3/Ano
Lot. Div. Vilas 05	1 e 2	Até 70	05m3/ano
Lot. Div. Vilas 05	1 e 2	Acima 70 a 100	10m3/Ano
Lot. Div. Vilas 05	1 e 2	Acima de 100	20m3/Ano
Chácara 06	1 a 3	Até 70	05m3/Ano
Chácara 06	1 a 3	Acima 70 a 100	10m3/Ano
Chácara 06	1 a 3	Acima 100	20m3/Ano
Indústrias		Até 100	25m3/Ano
Indústrias		Acima de 100	50m3/Ano

I – o enquadramento no Zoneamento Fiscal e a periodicidade da coleta de lixo, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

II – não está sujeito ao pagamento da taxa os serviços de remoção especial de lixo, entendido este como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todos sujeitos ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

§ 3º. Entende-se por serviços de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres, mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) da UFM.- Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada do imóvel.

§ 4º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, mediante a alíquota de 1% (um por cento) da UFM – Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada nas vias públicas sem pavimentação asfáltica, e 2% (dois por cento) da UFM sobre vias pavimentadas com asfalto, pedras poliédricas ou similar, quais sejam:

I – raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

II – conservação e reparação do calçamento;

III – recondicionamento do meio-fio;

IV – melhoramento ou manutenção de vias, logradouros públicos, acostamentos, sinalização e similares;

V – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI – sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

VII – fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII – manutenção de lagos e fontes.

do july. 7



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

“Art. 239. A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, será lançada e recolhida juntamente com a taxa de licença para localização e taxa de verificação de funcionamento e o recebimento será repassado em conta própria denominada “Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros” – FUNREBOM”, de Telêmaco Borba

§ 1º.....;

§ 2º.....;

§ 3º.....;

§ 4º. A área ponderada (AP) será aplicada conforme a seguinte tabela:

Seqüência	Área de	Área até	Área Ponderada
1	1,00	50m2	29
2	51m2	100m2	57,50
3	101m2	150m2	75
4	151m2	300m2	125
5	301m2	450m2	150
6	451m2	600m2	175
7	601m2	750m2	200
8	751m2	900m2	225
9	901m2	1050m2	250
10	1051m2	1500m2	300
11	Acima 1.501m2	V'A x 9	

§ 5º.....;

“Art. 242. A taxa anual de combate a incêndios incidirá sobre os terrenos edificados ou não e seu lançamento ocorrerá junto com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e a base de cálculo e alíquota são estabelecidas conforme tabela:

I - IMÓVEIS EDIFICADOS:

ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO - PONTOS	ALÍQUOTA SOBRE A UFM
100 A 160	10%
161 A 220	15%
221 A 280	20%
281 A 340	25%
341 A 360	30%
361 A 420	35%
421 A 480	40%
481 em diante	45%

II - IMÓVEIS SEM EDIFICAÇÕES:

BAIRROS	ALÍQUOTA SOBRE A UFM
Bairro 01	30%

Assinatura 8



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Demais bairros	20%
----------------	-----

“Art. 247. Os débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, devidamente atualizados e com os acréscimos legais, considerando-se que o valor da parcela não poderá ser inferior a :

I – 30% do valor da UFM para pessoa física, autônomo ou empresa individual;

II – 140% do valor da UFM para pessoa jurídica.

§ 1º. O parcelamento, a requerimento do interessado ou representante legal, será instruído com os documentos pertinentes, dentre eles extrato da dívida fornecido pelo setor competente da Prefeitura, comprovante de rendimento familiar ou demonstrativo analítico da situação contábil da empresa devidamente assinada pelo responsável legal.

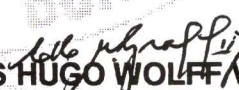
§ 2º. Incidirá juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, multa e correção monetária sobre as parcelas não pagas nas datas aprezadas.

§ 3º. Ocorrendo ausência de pagamento superior a três parcelas consecutivas, considerar-se-á vencida a dívida ativa pelo seu total, descontados os valores pagos, promovendo-se a execução judicial pelo valor remanescente consignado na Certidão de Dívida Ativa expedida pelo setor competente.”

Art. 6.º Ficam revogadas a Lei nº 906, de 15 de abril de 1992 e as disposições em contrário contidas na Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 13 de
dezembro de 2002.


CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal